



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

**ENDEREÇO:** Rodovia BR 364, s/n - Zona Rural - Cacoal/RO - KM 233 CEP: 76960-970

**PAT N°:** 20212700400057

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 06/12/2021

**CAD/CNPJ:** 04.334.842/0001-30

**CAD/ICMS:** 00000000904082

**DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2022/1/69/TATE/SEFIN**

1) Acusação fiscal de falta de pagamento do ICMS ST por empresa optante do Simples Nacional. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Inclusão indevida de operações não tributadas por substituição tributária. Erro de cálculo na apuração do crédito tributário. 4) Auto de infração improcedente.

**1. RELATÓRIO**

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento do Simples Nacional, não ter pago o ICMS incidente por substituição tributária em relação às saídas de mercadorias promovidas pelo sujeito passivo ao longo do ano de 2020.

O procedimento fiscal se sustenta pela elaboração de planilha “A I N° 20212700400057 PLANILHAS.xlsx” com as notas fiscais de emissão do sujeito passivo abrangidas pela substituição tributária, cujos cálculos de valor do imposto devido foram comparados com os valores recolhidos pelo contribuinte nos períodos de referência.

A diferença a menor apurada no valor dos recolhimentos foi a base de cálculo para a cobrança do ICMS e da multa correspondente, além dos acréscimos de atualização monetária e juros.

Segundo a descrição da infração, o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 5º, 9º, 12º, 10º e 14º - Parte 2, Tabela XI, itens 2, 3 e 4 do Anexo VI, combinado com artigos 9º e 11º, Anexo VIII, todos do RICMS.

Foi qualificado como corresponsável o sócio da empresa, CPF  
, sem, no entanto, terem sido feitas justificativas acerca do fato.

Foi capitulada a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso IV, alínea a, item 1 da Lei 688/1996 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo), constituindo-se o crédito tributário:

ICMS	276.451,33
Multa	305.250,99
Juros	36.101,87
At. Monetária	62.716,56
TOTAL	680.520,75

A ação fiscal foi iniciada em 25/08/2021 e teve prorrogação de prazo até a data de 22/12/2021. A lavratura do auto de infração se deu em 06/12/2021, com envio para a ciência do sujeito passivo em 14/12/2021, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação na mesma data da intimação e apresentou defesa tempestiva.

## **2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **2.1 – Inclusão de Documentos Fiscais Referentes a Operações Interestaduais pela Ação**

#### **Fiscal**

A defesa questiona a inclusão, na apuração do crédito tributário pela ação fiscal, de documentos fiscais que acobertaram a remessa de mercadorias para outras unidades da federação (AM, AC e MT), o que invalida a cobrança do ICSM ST pelo fisco do estado de Rondônia, como quer fazer o auto de infração lavrado. A diferença do valor do imposto cobrado em tais operações corresponde a R\$ 75.266,39 do valor do imposto cobrado pela ação fiscal.

### **2.2 – Inclusão de Documentos Fiscais Referentes a Operações em que Foram Remetidas Mercadorias Para Consumidor Final**

No caso, por se tratar de operações destinadas a consumidor final, por óbvio não se deve cobrar imposto além da operação própria, já que inexistente operação subsequente a ser tributada tal como foi feito pelo auto lavrado.

### **2.3 – Referente a Cobrança de Juros Superiores à SELIC**

Reclama que a ação fiscal lançou valor de cobrança de juros calculados em valores superiores à SELIC, contrariando a própria legislação do estado de Rondônia que rege o assunto.

Além disso, transcreve posicionamento do STF que corrobora com a tese da defesa acerca do alegado.

### **2.4 – Da Imputação de Corresponsabilidade ao Sócio Administrador**

Questiona, a defesa, os pressupostos para a imputação de corresponsável pelo crédito tributário do auto de infração.

Alega que tal ocorrência somente se daria em caso comprovado de ato doloso de simulação ou fraude, o que não foi demonstrado pela ação fiscal, já que o que se relatou no auto de infração foi tão somente o inadimplemento de ICMS Difal.

Com base no exposto, pede pela (1) reconhecer o direito a exclusão da base de cálculo do ICMS-ST as vendas realizadas para consumidor final e para destinatário localizado em outro Ente Federativo, (2) revisão dos valores dos juros calculados acima da taxa SELIC, e (3) exclusão da condição de corresponsável do sócio administrador em relação ao crédito tributário lançado pelo auto de infração.

### **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Enquanto que os indicativos apresentados pela acusação fiscal se deram de forma genérica, sem demonstrar quais notas ou quais operações tiveram a falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária, a defesa apresentou explicações bem detalhadas acerca dos documentos apostos indevidamente no auto de infração pela ação fiscal ou com rotina errada de cálculo.

#### **3.1 – Inclusão de Documentos Fiscais Referentes a Operações Interestaduais pela Ação Fiscal**

Assiste razão à defesa.

Por óbvio, não há que se falar em cobrança de ICMS/ST em operações de saídas efetuadas pelo contribuintes destinadas a outras unidades da federação, já que o fato tributável pela operação subsequente não se dá no estado de Rondônia.

As notas fiscais que acobertaram operações destinadas ao estado do Acre, Amazonas e Mato Grosso não deveriam ter sido incluídas na cobrança do imposto apurado por substituição tributária em favor do estado de Rondônia.

#### **3.2 – Inclusão de Documentos Fiscais Referentes a Operações em que Foram Remetidas Mercadorias Para Consumidor Final**

Também está correta a assertiva da defesa.

As operações destinadas a consumidor final não possuem etapa subsequente de circulação de mercadoria onde se possa incidir a substituição tributária, de forma que tem-se como indevida a cobrança do imposto lançado pelo auto de infração em relação a tais operações.

#### **3.3 – Da Cobrança dos Juros**

Referente aos juros, sem maiores delongas, pois neste grau de julgamento, assim como o valor principal, não serão considerados devidos, de forma ilustrativa indica-se como correto o procedimento da ação fiscal, tendo em vista que os dizeres da legislação tributária alegada pela defesa se referem a ocorrências após janeiro de 2021, o que foi seguido pelos cálculos do auto de infração. Anteriormente a essa data, os juros, em conformidade com a legislação estadual, são calculados à taxa de 1% ao mês.

Porém, como dito, não se aprofunda este item tendo em vista a não aceitação da peça de acusação da ação fiscal.

#### **3.4 – Da Imputação de Corresponsabilidade do Sócio**

Tal como detalhado no item anterior, por óbvio, deve ser excluída a figura do sócio em relação ao crédito tributário do auto de infração.

E mesmo que fosse julgado devido o valor lançado pelo auto, não há indicativo legal para que seja qualificado o sócio proprietário como responsável pelo valor do crédito tributário além do que expressa naturalmente sua condição societária, razão pela qual se acata o pedido da defesa.

#### **3.5 – Da Análise da Planilha Elaborada pela Ação Fiscal**

Poder-se-ia, com base nos argumentos da defesa, caminhar para um julgamento de parcial procedência para a parte não questionada. No entanto, todo o restante da ação fiscal também está baseado num procedimento errado do cálculo do ICMS ST nas operações do sujeito passivo.

Por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, apesar de as notas fiscais por ele emitidas não possuírem destaque de ICMS nas operações próprias, deve ser concedido o crédito correspondente à alíquota interna referente a tais operações.

Porém, diferentemente, a planilha elaborada pela ação fiscal (“A I N° 20212700400057

PLANILHAS.xlsx”) não concedeu nenhum crédito de imposto vinculado à operação própria quando da apuração do valor do ICMS/ST, o que aumentou, indevidamente os valores lançados em auto de infração.

Procedendo-se com as correções deste item, além das exclusões das operações referentes a destinatários consumidores finais e das operações com mercadorias remetidas para outras unidades da federação, este julgador constatou que inexistem valores a serem cobrados decorrentes de diferenças de ICMS/ST não recolhidos pelo sujeito passivo.

#### **4. CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração, porque além da falta de clareza e da demonstração de cometimento do ilícito tributário alegado pela acusação fiscal, esta análise de julgamento verificou estarem corretos as apurações do ICMS de incidência da substituição tributária sobre as notas fiscais emitidas pelo contribuinte. Por conseguinte, julga-se **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 680.520,75.

#### **5. ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE, :**

Data: **16/05/2022**, às **13:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.